



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432590

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070352-35.2015.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DENNER MAGALHAES, é apelado FUNDAÇÃO SABESP DE SEGURIDADE SOCIAL - SABESPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação – 1070352-35.2015.8.26.0100

Comarca: São Paulo – Foro Central Cível – 44ª Vara Cível.

Juíza de 1ª Instância: Guilherme Madeira Dezem

Ação: Obrigação de fazer

Apelante: Denner Magalhães

Apelado: Fundação Sabesp de Seguridade Social - Sabesp

VOTO 2906

APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA – PLANO DE SAÚDE – MANUTENÇÃO DE BENEFICIÁRIO APOSENTADO NO PLANO DE SAÚDE – PAGAMENTO INTEGRAL DAS MENSALIDADES – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL E PROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO– APELO DO AUTOR. RECURSO DESPROVIDO.

A Justiça do Trabalho determinou o restabelecimento do plano de saúde, cabendo ao autor o pagamento integral, sem estipular o valor da mensalidade. A cobrança das mensalidades do plano de saúde é legítima conforme critérios estabelecidos em sentença. Eventual discordância, com o valor das prestações deve ser apurado em fase de liquidação conforme Tema Repetitivo 1034/STJ – Mensalidades cobradas – validade - autor tinha ciência dos critérios de cálculo das mensalidades não havendo ilegalidade nos reajustes. Ausência de comprovação de pagamento da dívida apontada na reconvenção – Descumprimento de decisão judicial - inocorrência – descabe aplicação de multa - Litigância de má-fé caracterizada – Alteração da verdade dos fatos Multa mantida – Conduta dolosa apta a induzir o juízo em erro – Sentença mantida – Honorários majorados – Apelação do autor. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença exarada nas f. 589/593, proferida pelo D. Juízo da 44ª Vara Cível do Foro Central Cível, Comarca de São Paulo/SP, que julgou improcedente o pedido do autor e acolheu o pedido da reconvenção, nos seguintes termos: “(...) **REJEITO o pedido, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Pelo princípio da causalidade, condeno o(a) autor(a) ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários do patrono da(o) ré(u), estes fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2.º, do CPC. ACOLHO o pedido da reconvenção, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para**

CONDENAR o autor reconvinando ao pagamento de R\$ 30.233,82, arbitrando juros legais de mora a partir da citação à monta de 1% ao mês e correção monetária a partir do ajuizamento da ação pela Tabela Prática do Egrégio Tribunal de Justiça. Custas, despesas e honorários da reconvenção pelo reconvinando, os últimos arbitrados em 10% sobre o valor da condenação (art. 85, §2º, do CPC).”, (f. 593).

Embargos de declaração, (f.595/599)
rejeitados, (f.625).

Embargos de declaração, (f. 608/609),
acolhidos, (f.611), para alterar em parte o dispositivo apenas para constar que, em relação à ré SABESP, o feito fora julgado extinto, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Sustenta o apelante, (f. 627/663), que a sentença foi equivocada ao julgar improcedente a ação, que visava impedir o cancelamento do plano de saúde até decisão judicial sobre o valor devido. Argumenta que não houve inadimplência anterior ao ajuizamento da ação, pois esta é matéria da reconvenção. Alega que a apelada emitiu boletos sem comprovar o valor integral determinado pela Justiça. Contesta também a aplicação de multa por litigância de má-fé, afirmando que no acordo redigido pela própria apelada, pagou todas as mensalidades desde o ano de 2010, e não houve qualquer ressalva referente as supostas mensalidade vencidas no ano de 2013, e que eventual erro decorre de presunção legítima de quitação.

Em sede de reconvenção, aduz ilegitimidade ativa da reconvinte, pois a cobrança decorre de relação entre ela e a empregadora (SABESP), e não com o apelante. Questiona a validade dos documentos apresentados, por ausência de comprovação dos valores cobrados e da cota da empregadora. Alega também que não foi comprovada a dívida, já que o “valor integral” exigido pela lei corresponde à soma das partes do empregado e do empregador, e não valores arbitrários.

Por fim, requer o provimento do recurso para reformar a sentença, excluindo a multa por litigância de má-fé e reconhecendo seu direito à manutenção do plano de saúde nos moldes do contrato de trabalho, mediante pagamento do valor integral (parte do empregado e da empregadora). Pede a extinção da reconvenção por ilegitimidade ou, alternativamente, sua improcedência. Requer ainda a aplicação de multa à apelada pelo descumprimento da liminar, a concessão da justiça gratuita e a condenação da apelada em custas e honorários.

Recurso Tempestivo. Preparo recolhido,

(f.713).

Contrarrazões apresentadas, (f. 666/678), para que seja negado provimento ao presente recurso, com manutenção da r. sentença.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, cujo relatório da r. sentença adoto, na qual o autor sustenta, em síntese, ser beneficiário de plano de saúde gerido pela ré Fundação Sabesp de Seguridade Social – Sabesprev, cujo direito à manutenção nessa condição foi concedido pela Justiça do Trabalho. Sustenta que com trânsito em julgado, não houve definição do valor a ser pago em relação às mensalidades. Discorda, nesse particular, do montante calculado pelas demandadas. Pretende evitar a rescisão do pactuado, inclusive em caráter antecipatório, além do arbitramento do valor correto a ser pago para a manutenção do plano de saúde.

Citada, a ré SABESPREV sustentou, em suma, que não pode responder por sentença proferida em processo do qual não fez parte e que não há relação de consumo no caso dos autos. Defendeu que os arts. 30 e 31 da lei 9656/98 devem ser interpretados à luz da Resolução nº 279 da ANS e que o autor deve arcar com o pagamento integral da mensalidade, cujo valor é obtido através de cálculos atuariais complexos. Asseverou que há inadimplemento, pelo que pleiteou, em reconvenção, o recebimento de R\$ 30.233,82. Pugnou pela improcedência.

Citada, a ré SABESP, a seu turno, arguiu preliminares e, no mérito, sustentou, em suma, que houve exclusão do autor da carteira de beneficiários, o que justificou com base na inadimplência do contribuinte. Teceu considerações sobre a forma do cálculo do valor integral da mensalidade, que entende deve ser suportado integralmente pelo autor. Pugnou pela revogação da tutela de urgência e pela improcedência.

O autor/reconvindo contestou a reconvenção, arguindo preliminares e sustentando, em síntese, que a dívida não está comprovada, considerando que os valores relativos à prestação dos serviços não estão definidos, objeto esse do pedido deduzido na preambular. Pugnou pela rejeição do pedido reconvenicional.

Houve réplica às fls. 470/479.

Indagados sobre o interesse em outras

provas, as rés consideraram suficientes as já produzidas nos autos (fls. 513/516), silente, nesse particular, o autor.

A r. sentença, julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, em relação a ré Sabesp. Rejeitou o pedido do autor e acolheu o pedido da reconvenção, para condenar o autor reconvinado ao pagamento das mensalidades cobradas na reconvenção, no montante de R\$ 30.233,82.

O apelo do autor não comporta provimento.

O apelante obteve junto a Justiça do Trabalho, sentença determinando que fosse reestabelecido o convênio de assistência médica do autor, no mesmo padrão e nas mesmas condições existentes por ocasião da rescisão contratual, cabendo ao autor suportar o pagamento integral do benefício junto à respectiva operadora, contudo, mas não restou arbitrada/estipulado o valor da mensalidade.

Sobre a questão, o d. magistrado, assim decidiu:

"(...) Analisando os autos, verifico que decidiu-se, na Justiça do Trabalho, pelo restabelecimento, do autor, da condição de beneficiário de plano de saúde oferecido pela ex-empregadora, "no mesmo padrão e nas mesmas condições existentes por ocasião da rescisão contratual; mas, nos termos do art. 31 da lei 9656/98, caberá ao Reclamante suportar o pagamento integral do benefício junto à respectiva operadora (quota que já suportava mediante descontos salariais, acrescida do montante suportado pela ex-empregadora) " (fls. 450). Ao que dos autos consta, tal decisão, proferida em 03/06/2013 (fls. 448) foi confirmada, nesse ponto, pelo E. TRT da 2ª Região, com trânsito em julgado.

A própria Justiça Especializada, portanto, definiu o que deveria ser entendido por pagamento integral do benefício.

De outro norte, antes mesmo da definição do critério adotado pelo pagamento pela r. Justiça do Trabalho, o autor foi comunicado pela ré SABESP tanto da manutenção no plano de saúde por prazo determinado quanto sobre os valores que o obreiro suportava a título de mensalidade quando da demissão.

Nesse particular, observo que, em termos de fácil entendimento, informa que quota suportada pelo empregado corresponderia a 3,21% do seu último salário base, acrescido de gratificação de função, se houvesse, o que equivalia, na ocasião, a R\$ 153,00, sendo a quota-parte do empregador equivalente a R\$ 774,01 para o titular e R\$

179,28 para o dependente, em fevereiro/2011, totalizando R\$ 953,29. (...)”.

Dos valores suportados e do critério de cálculo da quota-parte (3,21% do último salário base, acrescido de gratificação de função, se houvesse), o autor, portanto, estava ciente, conforme assinatura aposta no documento de fls. 326, idêntica à da procuração e declaração de fls. 16/17, documento esse não impugnado.

Nesse cenário, pode-se concluir, portanto, que o autor tinha plena ciência dos critérios e valores utilizados na cobrança da mensalidade, sendo que eventual ilegalidade dos reajustes, causa do aumento dos valores, desborda dos limites objetivos da lide. (...)” (f. 591/592).

Nesse sentido, restou bem fundamentada a decisão do magistrado, ao especificar de forma clara os critérios para o cálculo da quota parte do apelante e do empregador.

Assim, o pleito para determinar que a apelada apresente a prova do valor integral não merece acolhida. Restando qualquer dúvida quanto aos valores, este deverá ser apurado em liquidação de sentença, devendo ser aplicada a Tese firmada no Tema Repetitivo 1034 do C. STJ.

Nesse sentido:

“Apelação Cível. Plano de saúde. Obrigação de fazer. Tratamento paritário entre empregados ativos e inativos. Sentença de improcedência. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Comprovação do valor da contraprestação que pode ocorrer na fase de liquidação. Preliminar rejeitada. Manutenção do autor e seus dependentes no plano de saúde. Acolhimento. Requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998 presentes. Distinção na forma de custeio dos planos de saúde para funcionários ativos e inativos não admitida, conforme entendimento firmado no julgamento do Tema 1034 pelo STJ. Manutenção do autor e dependentes no plano de saúde nas mesmas condições dos funcionários ativos, com pagamento integral pelo autor da contribuição, a ser apurada na fase de liquidação. Deferimento da tutela recursal para fixar valor provisório do prêmio. Sentença reformada para julgar o pedido inicial procedente. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1022230-88.2014.8.26.0564; Relator (a): Ademir Modesto de Souza; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/06/2024; Data de Registro: 24/06/2024 - grifei).

Quanto ao alegado descumprimento de decisão judicial, tal fato não ocorreu, em vista do despacho de f. 485, que

acolheu os embargos das rés e reconsiderou o despacho de f. 468, por ser equivocada a conclusão pelo descumprimento da ordem. Desse modo, descabe pedido de aplicação de multa.

Em relação a litigância de má-fé, corretamente aplicada na origem.

Observa-se que proferida a sentença condenando o autor, ora apelante, ao pagamento das mensalidades cobradas na reconvenção, à monta de R\$ 30.233,82, este opôs embargos de declaração, (f.595/599), afirmando que a ré reconvinte já havia recebido todo o valor objeto da reconvenção.

Sustentou que apesar do efetivo pagamento da totalidade do valor cobrado, a reconvinte nada informou a este juízo. Se a reconvinte houvesse comunicado, haveria extinção da Reconvenção, sem resolução do mérito, o que também influiria na decisão da ação de Obrigação de Fazer, proposta pelo ora embargante.

O d. magistrado, determinou que a embargada se manifestasse. Após a manifestação, foi proferida a seguinte decisão:

“Recebo os Embargos de Declaração de fls. 595/607 e, no mérito, os rejeito, ante seu caráter infringente. Com efeito, a reconvenção teve por objeto a cobrança de R\$ 30.233,82, relativa às mensalidades não adimplidas dos meses de junho/2013 a junho/2015, conforme pedido de fls. 192/193.

De outro norte, o embargante comprova o pagamento de R\$ 11.170,02 (fls. 602), o qual, todavia, refere-se às mensalidades de setembro/2015 a maio/2016, conforme documento por ele próprio juntado às fls. 601. O montante de R\$ 1.514,64, embora adimplido em 2016, refere-se a dívida vencida em 08/11/2010 (fls. 603); o de R\$ 1.151,48, por dívida com vencimento em junho/2016; e o de R\$ 1.548,23, por dívida vencida em setembro/2016 (fls. 607), períodos, portanto, diversos daquele objeto da reconvenção. Os comprovantes de saque de fls. 604 e 606 não fazem prova do pagamento.

Não há, portanto, qualquer vício na sentença embargada, razão pela qual rejeito os embargos declaratórios.

Por alterar a verdade dos fatos, o autor/embargante deve responder por sua litigância de má-fé, sendo condenado à pena de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 80, II e 81, caput, do CPC, que deverá ser acrescida ao

montante exequendo após o trânsito em julgado da sentença, caso mantida em face de eventual recurso.” (f.625).

É o que basta para a manutenção da multa imposta.

A litigância de má-fé encontra disciplina nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil, sendo passível de sanção a parte que altera a verdade dos fatos, utiliza o processo para fins ilegítimos ou interpõe demanda ou defesa sabidamente infundadas.

No caso em exame, os elementos constantes dos autos demonstram de forma inequívoca que o apelante agiu de modo consciente ao prestar informação inverídica ao afirmar ter quitado débito, sabedor que tal afirmação não condizia com os elementos dos autos.

Tal conduta evidencia manifesta tentativa de indução do juízo a erro, em flagrante afronta aos princípios da boa-fé objetiva, da lealdade processual e da verdade real.

O dever de veracidade impõe às partes a obrigação de colaborar com o Poder Judiciário, trazendo aos autos informações e documentos verdadeiros, nos exatos termos dos artigos 6º e 77 do CPC. A violação desse dever compromete não apenas a higidez do contraditório, mas também a confiança legítima que deve permear o processo.

A jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo tem reiteradamente reconhecido a legitimidade da aplicação da multa por má-fé nos casos em que a parte tenta, de forma dolosa, criar uma falsa percepção fática ao magistrado.

Nesse sentido:

“APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – Sentença de improcedência, com aplicação de multa por litigância de má-fé – Insurgência do consumidor autor – Litigância de má-fé configurada – Alteração da verdade dos fatos – Art. 80, II, CPC - Parte que, mesmo após a robusta documentação apresentada pela ré, continuou negando a dívida – Valor da multa (9% sobre o valor dado à causa – R\$ 17.171,60) que se mostra razoável e proporcional – Sentença mantida – NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (TJSP; Apelação Cível 1033059-43.2024.8.26.0576; Relator (a): Alexandre Coelho; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2); Foro de São José do Rio Preto - 6ª Vara

Cível; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025 - grifei)"

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito, com pedido de indenização por danos morais oriundos de inscrição em cadastro restritivo de crédito. Decisão de improcedência. Comprovação da inadimplência do consumidor. Indubitável existência da dívida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Alteração da verdade dos fatos com intuito de induzir a erro o juízo. Autor que pretende discutir a validade da inclusão de seu nome em róis de maus pagadores e receber indenização por danos morais, a despeito de conhecer a origem do débito e a sua inadimplência. Caracterizada a má-fé, o litigante estará sujeito ao pagamento da multa e da indenização a que se refere o art. 81, do CPC. Os valores, todavia, devem ser reduzidos para 1% e 3% sobre o valor da causa, respectivamente, considerando-se os limites estabelecidos pelo dispositivo legal supracitado e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000850-75.2016.8.26.0390; Relator (a): Flávio Cunha da Silva; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Nova Granada - Vara Única; Data do Julgamento: 03/10/2018; Data de Registro: 04/10/2018 - grifei)"

*"DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO BANCÁRIO E INADIMPLÊNCIA. NEGATIVAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE DANO MORAL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. MANUTENÇÃO DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME: *Apelação cível interposta contra sentença que julgou improcedentes os pedidos de declaração de inexigibilidade de débito e de indenização por danos morais, formulados por consumidora que alegava desconhecer contratação bancária que ensejou a negativação de seu nome. A sentença reconheceu a validade da contratação e condenou a autora ao pagamento de multa por litigância de má-fé, nos termos dos arts. 80, II, e 81 do CPC.* II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: (i) definir se a instituição financeira demonstrou adequadamente a validade da contratação bancária impugnada e a regularidade da negativação do nome da autora; (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para aplicação da multa por litigância de má-fé à autora. III. RAZÕES DE DECIDIR: (i) A autora, na condição de consumidora por equiparação, na forma do artigo 17 do CDC, nega ter contratado os serviços bancários que originaram a dívida. Nessas hipóteses, incide a inversão do ônus da prova em favor do consumidor, conforme o art. 6º, inciso VIII, do CDC. (ii) A instituição financeira comprova a validade da contratação por meio de documentação que inclui a captura de imagem da autora com documento pessoal, a entrega do cartão no endereço da consumidora, sua ativação e posterior uso em compras, que deixaram de ser pagas, o que evidencia a origem do débito. (iii) Demonstrada a contratação e a inadimplência, a negativação do nome da autora constitui exercício*

*regular de direito pelo credor, inexistindo ilicitude que justifique indenização por dano moral. (iv) A condenação por litigância de má-fé encontra amparo na tentativa deliberada da autora de alterar a verdade dos fatos, ao negar contratação bancária cuja existência restou cabalmente demonstrada nos autos, configurando hipótese do art. 80, inciso II, do CPC. (v) A multa aplicada revela-se proporcional, considerando a gravidade da conduta e os princípios da boa-fé e cooperação processual. IV. **DISPOSITIVO:** Recurso não provido. (TJSP; Apelação Cível 1000638-61.2024.8.26.0200; Relator (a): Domingos de Siqueira Frascino; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Gália - Vara Única; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025 - grifei)"*

A alteração da verdade dos fatos é uma conduta que atenta não apenas contra o processo judicial em si, é uma violação direta ao princípio da boa-fé processual.

Diante disso, não prospera a pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé.

Ausente, pois, qualquer elemento a abalar a r. sentença deve ser mantida e seus termos havidos por integrantes do Acórdão, a teor do artigo 252 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de São Paulo, dispondo: *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

Em razão do disposto no art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da condenação.

Ante o exposto, o Voto NEGA PROVIMENTO ao recurso do apelante.

Para fins de prequestionamento, ressalta-se que toda matéria devolvida se encontra prequestionada, com a ressalva de que o juiz não está obrigado a mencionar expressamente todos os pontos suscitados pelas partes, tampouco a citar as normas aventadas, bastando que o recurso tenha sido fundamentadamente apreciado.

OLAVO SÁ
Relator